



MACAU

LEI Nº. 912/2005, DE 12 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para Pessoas com Deficiência nos locais de fluxo de pedestres e do uso público e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Macau, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de uso público para acesso, circulação e utilização das pessoas com deficiência, de conformidade com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º. Consideram-se de uso público:

I - Sede dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário;

II - Prédios onde funcionam órgão ou entidades públicas da administração direta ou indireta;

III - Estabelecimentos de ensino e de saúde, bibliotecas e outros do gênero;

IV – Supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

V – Edificações destinadas ao lazer, tais como: estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

VI – Auditórios para convenções, congressos e conferências;

VII – Outros estabelecimentos, tais como:

a) Instituições financeiras e bancárias;

b) Bares e restaurantes;

c) Hotéis e similares;

d) Sindicato e associações profissionais;

e) Terminais aéreo-rodoviário, rodoviários, ferroviários e similares;

f) Cartórios.

§ 2º. Na hipótese da edificação tratar-se de prédios de preservação histórica ou tombados pelo patrimônio público, a adaptação mencionada no caput deste artigo deverá ser submetida à aprovação prévia do órgão de Planejamento Urbano Municipal para estudo e compatibilização.

Art. 2º. As escadas e rampas deverão ter corrimão que possibilite a utilização com segurança às pessoas com deficiência, observadas as normas de que trata o art. 1º e a Lei nº. 7405/85.

PARÁGRAFO ÚNICO – As rampas existentes nas vias de deslocamento público deverão ter suas inclinações, reentrâncias ou saliências, consoantes às normas aludidas no “caput” deste artigo.

Art. 3º. Será exigida, sempre que se encontrem obstáculos a menos de 2,00 (dois metros) de altura em relação ao piso, nas vias públicas de deslocamento público, sinalização referencial para o deficiente visual por meio de:

- a) Diferença marcante do piso, maior ou igual à proteção vertical de: caixa de leitura e manutenção dos órgãos de serviços públicos, caixas de correio, telefones públicos, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio, árvores e demais elementos que possam vir a se construir em barreiras às pessoas com deficiência;
- b) Proteção metálica, de madeira ou outro material adequado em volta ou abaixo de árvores, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio e similares.

Art. 4º. Em áreas onde não há descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando trata-se de serviços onde haja movimento de veículos, será obrigatória a sinalização física que será usada como balizado referencial para a locomoção dos deficientes visuais.

Art. 5º. As grelhas de esgotos e bocas de lobo devem ter espaço estabelecido de modo a facilitar a locomoção dos deficientes visuais.

Art. 6º. As adaptações referidas nesta lei deverão obedecer, ainda, à Lei Federal nº. 7405/85 que trata da permissão ou proibição de utilização do símbolo internacional de acesso.

Art. 7º. Os edifícios e logradouros já existentes terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos para executar as adaptações necessárias contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 8º. O gabarito máximo permitido para edificação de uso residencial sem elevador, será de 04 (quatro) pavimentos, inclusive o térreo, não podendo a altura da escada, tomada da cota de soleira do prédio, ao piso do último pavimento, ser superior a 10m (dez metros).

PARÁGRAFO ÚNICO – Dependendo do relevo do terreno, as edificações poderão ter até 07 (sete) pavimentos, desde que seus usuários acessem a cota de soleira do prédio, bem como ao estacionamento e demais equipamentos de uso comum da edificação, sem ultrapassar a altura da escada estabelecida no “caput” deste artigo, no sentido, ascendente ou descendente. Devem ser atendidas as exigências de acessibilidade às dependências de uso coletivo.

Art. 9º. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projetos que facilitem a instalação de um elevador adaptado.

Art. 10. Nos espaços de uso coletivo deve ser observado o acesso através de rampas quando houver desnível maior que 1,5cm, observando as exigências das normas técnicas.

Art. 11. As rampas e escadas devem ser dimensionadas de acordo com as normas técnicas.

Art. 12. Nas circulações internas e externas de áreas de uso coletivo de edifícios públicos ou privados a largura mínima permitida é de 1,20m, quando não recomendada largura superior em normas específicas.

Art. 13. Em qualquer caso, a circulação vertical e horizontal por qualquer meio deverá atender as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Corpo de Bombeiros.

Art. 14. O alvará para construção ou reforma e o “habite-se” somente serão concedidos mediante cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 15. Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras ficam encarregados de implantar e fiscalizar a aplicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “João Melo”, em Macau-RN, 12 de julho de 2005.

JOSÉ SEVERIANO BEZERRA FILHO

Prefeito

FRANCISCO DE ASSIS GUMARÃES

Secretário der Administração e Recursos Humanos